



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 74, CLASSE 42.

ACÓRDÃO Nº 6.168
(31.08.2009)

REPRESENTAÇÃO Nº 74, CLASSE 42.
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO : ROBSON FERREIRA ALVES
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros
RELATOR : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Ementa.

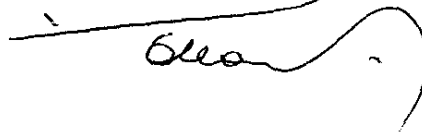
ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DESTE LIMITE. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia acima do limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso.
2. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender as circunstâncias do caso concreto e suficientes à repressão da infração eleitoral.
3. Representação julgada procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente em parte a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 31 de agosto do ano de 2009.


DES. ESTACIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 74, CLASSE 42.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Orlando Manso', written in a cursive style.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Niedja Kaspary', written in a cursive style.

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, both written in a cursive style.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 74, CLASSE 42.

RELATÓRIO

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou representação, com fundamento no art. 23, §1º da Lei nº 9.504/97, em desfavor de ROBSON FERREIRA ALVES, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o réu teria violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, pois teria realizado doação excedente em R\$ 1.760,00 (mil, setecentos e sessenta reais).

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado ofertou a defesa de fls. 38/41, alegando que era isento, não tendo obrigação legal de apresentar declaração de imposto de renda. Ainda assim, o limite de isenção não significa ausência de rendimentos, mas sim rendimentos abaixo de limite legal para a declaração.

Informa que seus rendimentos no ano de 2005 foram no total de R\$ 18.580,00 (dezoito mil, quinhentos e oitenta reais), sendo R\$ 10.080,00 (dez mil e oitenta reais) pagos pela Prefeitura Municipal de Coruripe, e R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) pagos por pessoa física, restando configurada a doação dentro do limite legal, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido.

Em réplica, o Ministério Público manifestou-se pela procedência da presente representação, destacando que a declaração de imposto de renda foi apresentada um dia após a notificação da presente representação.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 74, CLASSE 42.

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação do Sr. Robson Ferreira Alves, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

O processo encontra-se devidamente instruído com as provas documentais relativas a todos os fatos relevantes ao julgamento do feito, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal, razão pela qual passo ao exame da causa.

Não foram levantadas preliminares.

Com efeito, infere-se dos autos que o representante de posse da relação dos doadores, entre os quais o representado, e dos respectivos valores doados às campanhas dos candidatos João Beltrão Siqueira e Joaquim Beltrão Siqueira, efetuou doação de R\$ 1.760,00 (um mil, setecentos e sessenta reais), quando, segundo a Procuradoria Eleitoral, não poderia ter efetuado qualquer doação haja vista não ter tido rendimentos declarados no ano de 2005.

O representado, em sua defesa, afirmou que era isento, não tendo obrigação legal de declarar seus rendimentos até o limite de R\$ 13.968,00 (limite de isenção em 2005)¹.

A despeito da concessão legal, o réu apresentou declaração de imposto de renda (fl. 46), no dia 26 de junho de 2009, um dia após ter sido notificado da presente ação (fl. 24). Tal declaração visa comprovar um rendimento de R\$ 18.580,00 (dezoito mil, quinhentos e oitenta reais) durante o ano de 2005.

As informações prestadas pelo representado se mostram contraditórias. Inicialmente alega que era isento de declarar imposto de renda,

¹ <http://www.receita.fazenda.gov.br/Alíquotas/TabProgressiva20022011.htm>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 74, CLASSE 42.

porém, ao afirmar que teve um rendimento bruto de R\$ 18.580,00 (dezoito mil, quinhentos e oitenta reais), tais valores ultrapassam o limite legal da isenção.

De fato, o réu procura se eximir da possível multa por excesso de doação, tendo em vista que, estando comprovado os rendimentos acima, seu limite de doação seria de R\$ 1.858,00 (um mil, oitocentos e cinqüenta e oito reais), enquanto o valor doado foi de R\$ 1.760,00 (um mil, setecentos e sessenta reais).

Abstraindo o possível ilícito tributário, que não é de competência desta Corte, o réu afirma que a composição da sua renda foi de R\$ 10.080,00 (dez mil e oitenta reais) pagos pela Prefeitura Municipal de Coruripe, e R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) pagos por pessoa física.

Entendo que os valores pagos pela Prefeitura Municipal de Coruripe estão devidamente comprovados nos autos diante do demonstrativo de pagamento referente ao ano de 2005 (fl. 47), que foi de R\$ 10.920,00 (um mil, novecentos e vinte reais), e não de R\$ 10.080,00 (dez mil e oitenta reais) como afirma o réu, já que se deve entender como rendimentos brutos também os valores recebidos a título de gratificação natalina (13º salário), ainda que tenha tributação diferenciada.

Dessa feita, o limite de doação do réu está configurado, de acordo com os valores recebidos pelo Município de Coruripe, em R\$ 1.092,00 (um mil e noventa e dois reais).

No que se refere ao alegado valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), recebidos de pessoa física, não há qualquer prova nos autos da origem de tal rendimento. Não há sequer um recibo de pagamento por serviços prestados, ou qualquer outro documento da mesma natureza.

A alegada prova do recebimento de tal valor é a declaração de imposto de renda, realizada um dia após a notificação para contestar a presente representação, o que não se mostra crível, bem como demonstra a má-fé do réu em buscar meios a afastar a sanção legal que estaria sujeita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 74, CLASSE 42.

Diante do exposto, entendo que o réu ultrapassou em R\$ 668,00 (seiscentos e sessenta e oito reais) o limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos, imposto pelo art. 23, §1º, inciso I, da Lei 9.504/97, devendo incidir nas disposições do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

No caso, identifico circunstância que milita em desfavor do representado, qual seja, a retificação da declaração de imposto de renda, após a citação, com o nítido propósito de burlar as ações desta Especializada, porém, em razão da sua condição econômica² (fls. 06 e 47), aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta.

Assim, sendo o excesso doado de R\$ 668,00 (seiscentos e sessenta e oito reais), multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R\$ 3.340,00 (três mil, trezentos e quarenta reais), o qual o torno definitivo.

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A REPRESENTAÇÃO, para condenar ROBSON FERREIRA ALVES, com fundamento no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97, a multa no valor de R\$ 3.340,00 (três mil, trezentos e quarenta reais), por ter excedido ao limite legal de doação a candidato, nos termos do art. 23, §1º, inciso I da referida lei. Transitado em julgado, proceda à Secretaria as anotações pertinentes.

É como voto.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator

² - Art. 367 do CE. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: I – no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6168, de 31/08/09, foi conferido na 64^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 02/09/09, à(s) fl(s). 47. Eu, Luciano CP, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/09/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 74

Prot. 2.808/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 31/08/2009 (SESSÃO Nº 64/2009)

RELATOR: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : ROBSON FERREIRA ALVES

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente, em parte, a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.168, de 31.08.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 31 de agosto de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões